

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE DA
UNIÃO EUROPEIA PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 1.3.2011
COM(2011) 68 final

2011/0037 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009 que institui certas medidas restritivas
específicas contra a República da Guiné**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho instituiu certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné, em conformidade com a Posição Comum 2009/788/PESC (posteriormente substituída pela Decisão 2010/638/PESC do Conselho), na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos pelas forças de segurança em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.
- (2) Em conformidade com o acordo provisório alcançado no âmbito do Conselho, as medidas restritivas impostas contra a República da Guiné deverão ser alteradas à luz da situação política e do «*Relatório da Comissão Internacional de Inquérito encarregada de apurar os factos e circunstâncias dos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na Guiné*».
- (3) Além disso, o artigo 215.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que os actos jurídicos nele referidos devem prever as disposições necessárias em matéria de garantias jurídicas. A Comissão considera que, para se assegurar o pleno respeito desta decisão, se deve acrescentar mais um elemento ao artigo 15º do Regulamento (UE) n.º 1284/2009.
- (4) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão propõem a alteração do Regulamento (UE) n.º 1284/2009 em conformidade.

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009 que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2011/.../PESC do Conselho, que altera a Decisão 2010/638/PESC do Conselho respeitante à adopção de medidas restritivas contra a República da Guiné ¹,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho², de 22 de Dezembro de 2009, instituiu certas medidas restritivas contra a República da Guiné, em conformidade com a Posição Comum 2009/788/PESC³ (posteriormente substituída pela Decisão 2010/638/PESC do Conselho⁴), na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos pelas forças de segurança em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.
- (2) Em [] de 2011, o Conselho decidiu, através da Decisão 2011/.../PESC, que as medidas restritivas impostas contra a República da Guiné deveriam ser alteradas à luz da situação política e do «*Relatório da Comissão Internacional de Inquérito encarregada de apurar os factos e circunstâncias dos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na Guiné*»⁵.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 é alterado do seguinte modo:

¹ JO L ... , ... 2011, p. ...

² JO L 346 de 23.12.2009, p. 26.

³ JO L 281 de 28.10.2009, p. 7.

⁴ JO L 280 de 26.10.2010, p. 10.

⁵ Documento do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/2009/693.

(1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Anexo II inclui as pessoas que a Comissão Internacional de Inquérito identificou como responsáveis pelos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na República da Guiné, bem como as pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a elas associados, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 2010/638/PESC do Conselho*, tal como alterada.

* JO L 280 de 26.10.2010, p. 10.»

(2) No artigo 15.º, n.º 2, é acrescentada a seguinte frase no final:

«Se forem comunicadas observações à Comissão, ou forem apresentados novos elementos de prova, a Comissão deve reapreciar a sua decisão em função desses novos elementos, devendo informar a pessoa, entidade ou organismo em causa quanto ao resultado dessa reapreciação.»

(3) O Anexo II é substituído pelo texto do Anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

«ANEXO II

Lista das pessoas singulares e colectivas, entidades ou organismos referidos no artigo 6.º, n.º 3

[Anexo a acrescentar em conformidade com a Decisão do Conselho]